



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086785-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA CRISTINA VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e VALDECIRA LEMOS FERNANDES VENANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº:	2086785-57.2025.8.26.0000
Agravante:	AMANDA CRISTINA VENÂNCIO
Agravados:	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.803

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PENSÃO — TUTELA DE URGÊNCIA — Irresignação em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício da pensão por morte recebida pela autora em razão do falecimento de seu pai, ex-policia! militar - Descabimento — Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil — Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável - Hipóteses não configuradas no presente caso — Benefício que se encontra suspenso desde 2023, o que descaracteriza o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Ademais, revela-se mais

prudente aguardar a instauração do contraditório e o esgotamento da análise da matéria, que exige uma apreciação aprofundada da legislação aplicável e das provas trazidas aos autos - Precedente desta E. Corte Bandeirante – Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA CRISTINA VENÂNCIO, contra a r. decisão reproduzida à fls. 35/36, que indeferiu o seu pedido liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício da pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu pai, ex-policia1 militar.

A parte agravante sustenta, em síntese, que passou a receber pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, policia1 militar, ocorrido em 28/10/1999. Alega que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício após a constatação de uma suposta união estável, além de determinar a devolução dos valores recebidos no período de 30/06/2011 a 30/11/2023. Afirma que não há comprovação da existência de união estável, destacando que a mera declaração de endereço comum na Receita Federal, bem como a existência de dois filhos em comum – ainda que com uma diferença de dez anos entre eles –, não constitui prova suficiente da configuração de vida em comum com intuito de formação familiar. Argumenta, ainda, que a legislação vigente à época da concessão da pensão previa apenas o casamento como causa de extinção do benefício. Alega que a união

estável somente passou a ser considerada causa para extinção da pensão por morte concedida à filha solteira a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.012/2007, em julho de 2007, ou seja, oito anos após o início do recebimento do benefício pela agravante. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o restabelecimento da pensão, bem como o posterior provimento do recurso (fls. 01/18).

Agravo tempestivo e isento de preparo, em razão da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Dispensada, outrossim, a intimação da parte contrária, eis que ainda não formada a relação processual.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Na hipótese em epígrafe, a autora pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do

benefício da pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu pai, ex-policia1 militar.

Pois bem.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

Assim, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua excepcionalidade, exige elementos que evidenciem

a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos estes ausentes no caso em apreço.

Isso porque o benefício de pensão encontra-se suspenso desde 2023, o que descaracteriza o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apontado pela recorrente.

Ademais, revela-se mais prudente aguardar a instauração do contraditório e o esgotamento da análise da matéria, que exige uma apreciação aprofundada da legislação aplicável e das provas trazidas aos autos.

Saliente-se que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento da tutela de urgência, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica, visto que, como já dito, estão ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Neste sentido, confira-se precedente deste e. Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferido provimento de urgência em ação anulatória promovida contra São Paulo Previdência - SPPREV, com o escopo de restabelecimento do benefício de pensão por morte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar: (i) do descabimento da suspensão do benefício de pensão por morte; (ii) da ausência, ou não, de constituição de união estável; (iii) da insuficiência de provas sobre a alteração do estado civil da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Não se verifica hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade a autorizar a correspondente reforma. Hipótese em que sobrelevam a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado e o caráter alimentar dos proventos, consubstanciando risco de irreversibilidade do

***provimento jurisdicional. IV. DISPOSITIVO
Recurso improvido. Legislação Citada: CPC, art.
300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de
instrumento 2304012-13.2024.8.26.0000, 7ª
Câmara de Direito Público, relator o
desembargador Francisco Shintate, julgamento
em 21 de outubro de 2024; Agravo de
instrumento 2189305-32.2024.8.26.0000, 11ª
Câmara de Direito Público, relator o
desembargador Afonso Faro Jr., julgamento em
23 de agosto de 2024.***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2015180-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Encinas
Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Desse modo, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, de rigor a manutenção da decisão do juízo *a quo*.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator